



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00211/2020

Data de autuação
03/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA DA COLABORAÇÃO		
Autor:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Usuário assinator:	99857 - DEPUTADA PATRICIA AGUIAR		
Data da criação:	30/07/2020 20:05:47	Data da assinatura:	30/07/2020 20:06:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

PROJETO DE LEI
30/07/2020

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Colaboração, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será celebrado anualmente, no dia 21 de agosto.

Art. 2º A data comemorativa desta lei objetiva conscientizar a população do Estado do Ceará dos benefícios sociais, ambientais e econômicos das iniciativas da colaboração por parte de pessoas, empresas, organizações sociais e governos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 30 de julho de 2020

Deputada Patrícia Aguiar

PSD

JUSTIFICATIVA

E todos os que criam estavam juntos, e tinham tudo em comum. (Atos 2:44).

O Novo Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa define:

Colaboração: 1. Trabalho em comum com uma ou mais pessoas; cooperação. 2. Ajuda, auxílio, contribuição. ...

Colaborar: Prestar colaboração, trabalhar na mesma obra; cooperar. ...

Estudando, no século XIX, a interação entre os seres vivos e a seleção natural dela resultante, o naturalista britânico Charles Darwin, entendendo que *a sobrevivência de um organismo depende da sobrevivência de um outro*, constatou que:

Na longa História da Humanidade (e dos animais também) os que aprenderam a colaborar e a improvisar foram os que prevaleceram de modo mais efetivo.

Assim, a sociedade surgiu a partir da colaboração. Para melhor vivermos, ao longo de nossa existência na Terra, porque precisávamos ou para ajudarmos o próximo, abandonamos um modo de vida fragilizado pela solidão frente aos desafios da sobrevivência em um mundo de tantos riscos e, unindo forças e necessidades, desenvolvemos propósitos comunitários, voltados ao apoio ao outro, ao compartilhamento, enfim, à colaboração. Passamos a viver em comunidade.

O que acontecia em nível familiar: a ajuda mútua, a união de diferentes capacidades para um propósito comum, expandiu-se, fazendo nascer clãs, comunidades, cidades, nações. O espírito colaborativo, que compartilhamos com alguns animais por instinto de sobrevivência, na humanidade foi além, alçado ao nível de Valor Espiritual e Ético por nossa capacidade de sermos empáticos, de, movidos pelo bem que habita em cada um de nós, somarmos forças para proporcionar melhor qualidade de vida a todos.

Portanto, duas têm sido as forças a promover a colaboração e a multiplicar seus efeitos: a necessidade, comum a todos os seres vivos, e o altruísmo, qualidade de alguns animais, o ser humano entre eles.

Hoje, a Internet alçou a capacidade de colaborar ao nível global. Pessoas com propósitos comuns não mais precisam viver próximas para colaborar em um mesmo objetivo. A interação digital as permite unir forças onde quer que se encontrem. E, fazendo bom uso desta ferramenta, pessoas, empresas, organizações, coletivos e mesmo países têm promovido a Colaboração.

É o caso de **Portugal**, cujo Governo determinou **2019** como o **Ano Nacional da Colaboração**, com o objetivo de “mobilizar e inspirar a sociedade portuguesa para a relevância estratégica da colaboração”. Esta iniciativa pretende “construir um Programa Nacional em rede, através de uma dinâmica descentralizada e colaborativa”, e lançou o website <http://www.colaborar.pt/>, por meio do qual divulga informações sobre o tema e abre oportunidade de participação para iniciativas, em suas palavras (<http://www.colaborar.pt/como-participar>):

- *Que se realizem durante o ano de 2019 (obrigatório);*
- *Que envolvam uma dinâmica colaborativa;*
- *Que promovam a capacitação para a colaboração;*
- *Que se constituam como práticas promissoras de colaboração;*
- *Que desenvolvam iniciativas em colaboração interorganizacional;*
- *Que desenvolvam projetos em co-construção, cultivando a corresponsabilidade e a apropriação da(s) atividade(s) proposta(s) pelos diferentes parceiros;*
- *Que promovam uma participação efetiva dos parceiros e das partes interessadas.*

Mostra-se, aqui, o claro propósito da Nação Portuguesa em tornar as seguintes iniciativas objetivos de sua Política de Estado (<http://www.colaborar.pt/como-participar>):

- *Promover e disseminar o conceito “Colaborar faz toda a diferença”.*
- *Criar dinâmica e atenção social para o tema da colaboração, como forma de contribuir para uma mudança cultural/organizacional que urge.*
- *Investir no contexto de educação/formação, para que desde cedo se aprenda a colaborar e se perceba o potencial transformador da colaboração.*
- *Dar visibilidade e divulgar o trabalho colaborativo que já desenvolve ou que pretende vir a desenvolver;*
- *Promover o estabelecimento de pontes com outros projetos na mesma área de atuação (ou noutras áreas de interesse), que desenvolvem ações colaborativas a nível nacional.*

Diversas iniciativas de colaboração, de cunho social e ambiental especialmente, têm também surgido no Brasil. O Povo Brasileiro, em especial o Cearense, não tem esperado governos para liderar este processo, e tem promovido iniciativas de colaboração tais como:

- Os **Bancos Comunitários**, dentre os quais o **Banco Palmas**, do bairro Conjunto Palmeiras, de Fortaleza, o primeiro no Brasil, referência internacional. Hoje, segundo dados da própria instituição financeira (<http://www.institutobancopalmas.org>), o Ceará conta com 36 bancos comunitários, dentre os 103 atualmente existentes no Brasil, sempre concentrando-se nas necessidades e empregando funcionários das comunidades onde atuam e possuindo moedas próprias, denominadas “moedas sociais”, com o propósito de fazer mais dinheiro circular em suas áreas de atuação.
- O **Projeto ,Colabora** (<https://projetocolabora.com.br>), um coletivo de jornalistas em defesa de uma compreensão da Sustentabilidade muito além do meio ambiente, que envolve 16 temas: água, cidadania, cidades, clima, consumo, cultura, educação, energia, gênero, inclusão social, meio ambiente, mobilidade, ONGs, saneamento, saúde e economia colaborativa.
- O **Grupo Mulheres do Brasil** (<http://www.grupomulheresdobrasil.org.br/>), voltado à promoção e ao desenvolvimento da igualdade de oportunidades entre gêneros e raças e ao engajamento da sociedade civil na conquista de melhorias para o Brasil, hoje contando com projetos de combate ao racismo, apoio a refugiados, impulsão profissional de jovens negras, projeção de mulheres candidatas a cargos públicos, promoção de saberes e fazeres culturais, melhoria de índices educacionais na escola, humanização de presídios e conscientização sobre violência doméstica.
- A **Rede Então Pronto!** (<http://www.entaoopronto.emp.br/>), iniciativa inovadora surgida no Ceará, um coletivo de colaboração entre empresas com o objetivo de fomentar novos negócios, agilizar resultados, prospectar novas parcerias e tornar-se um concentrador de soluções excelentes e inovadoras para seus clientes e a sociedade, buscando sempre ser sustentável ambiental, social e economicamente.
- A **ADAO – Associação para o Desenvolvimento da Agropecuária Orgânica** (www.facebook.com/adao.orgnico), pioneira de seu gênero no Brasil, fundada em Fortaleza em 1997 a partir da colaboração de famílias que buscavam alimentar-se com alimentos orgânicos e que apoiaram um produtor para supri-las em sua busca por uma alimentação saudável e ecológica. Hoje a ADAO promove sua feira no Mercado dos Pinhões todas as terças-feiras, das 5 às 13 horas.
- A **QSPBrasil** (<http://qspbrasil.com.br/>), startup que desenvolveu aplicativo que permite aos cidadãos avaliar a Qualidade do Serviço Público (QSP) de sua cidade de forma colaborativa entre si e com seu governo municipal, iniciativa que visa permitir a pessoas e municipalidades fazer uso e atender aos preceitos da Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública. Assim, por meio do aplicativo, o usuário cadastrado pode avaliar serviços relacionados a saúde, educação, transporte e outros de natureza básica, e serviços específicos, como iluminação pública, limpeza, segurança e trânsito, bem como conhecer o índice QSP de um serviço.

Indiscutível é a influência da fé e da ética judaico-cristã nos países do que se convencionou chamar de civilização ocidental. Portanto, retomando o mote do início de nossa justificativa, substanciado no verso 44 do capítulo 2, do Livro de Atos dos Apóstolos – *E todos os que criam estavam juntos, e tinham tudo em comum.* – recordamos que, neste nosso lar, que chamamos Terra, estamos todos juntos, com todos os seres vivos sob nossos cuidados. E tudo o que há em nosso planeta, como o ar, a água, os ecossistemas e a sociedade, com seus problemas resultantes principalmente da grande massa de pessoas e famílias sem uma vida com bem estar e dignidade, nos é comum.

Temos que zelar por nossa Terra. Temos que cuidar dos menos favorecidos. Temos que ajudar uns aos outros. E só realizaremos estes intentos pela Colaboração.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 30 de julho de 2020

Patricia Pequeno Costa Spina Aguiar

DEPUTADA PATRICIA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/08/2020 11:47:54	Data da assinatura:	06/08/2020 13:03:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/08/2020

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/08/2020 11:14:21	Data da assinatura:	12/08/2020 11:14:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 211/2020- REMESSA À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/08/2020 12:16:47	Data da assinatura:	12/08/2020 12:17:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/08/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI N. 211/2020		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	12/08/2020 13:20:51	Data da assinatura:	12/08/2020 13:20:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/08/2020

PROJETO DE LEI Nº 211/2020

AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei Nº 211/2020**, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada Patrícia Aguiar, que **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO”**.

DO PROJETO

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Colaboração, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será celebrado anualmente, no dia 21 de agosto.

Art. 2º A data comemorativa desta lei objetiva conscientizar a população do Estado do Ceará dos benefícios sociais, ambientais e econômicos das iniciativas da colaboração por parte de pessoas, empresas, organizações sociais e governos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar/Autora da Proposição argumentou que:

“ E todos os que criam estavam juntos, e tinham tudo em comum. (Atos 2:44).

O Novo Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa define:

Colaboração: 1. Trabalho em comum com uma ou mais pessoas; cooperação. 2. Ajuda, auxílio, contribuição. ...

Colaborar: Prestar colaboração, trabalhar na mesma obra; cooperar. ...

Estudando, no século XIX, a interação entre os seres vivos e a seleção natural dela resultante, o naturalista britânico Charles Darwin, entendendo que a sobrevivência de um organismo depende da sobrevivência de um outro, constatou que:

Na longa História da Humanidade (e dos animais também) os que aprenderam a colaborar e a improvisar foram os que prevaleceram de modo mais efetivo.

Assim, a sociedade surgiu a partir da colaboração. Para melhor vivermos, ao longo de nossa existência na Terra, porque precisávamos ou para ajudarmos o próximo, abandonamos um modo de vida fragilizado pela solidão frente aos desafios da sobrevivência em um mundo de tantos riscos e, unindo forças e necessidades, desenvolvemos propósitos comunitários, voltados ao apoio ao outro, ao compartilhamento, enfim, à colaboração. Passamos a viver em comunidade.

O que acontecia em nível familiar: a ajuda mútua, a união de diferentes capacidades para um propósito comum, expandiu-se, fazendo nascer clãs, comunidades, cidades, nações. O espírito colaborativo, que compartilhamos com alguns animais por instinto de sobrevivência, na humanidade foi além, alçado ao nível de Valor Espiritual e Ético por nossa capacidade de sermos empáticos, de, movidos pelo bem que habita em cada um de nós, somarmos forças para proporcionar melhor qualidade de vida a todos.

Portanto, duas têm sido as forças a promover a colaboração e a multiplicar seus efeitos: a necessidade, comum a todos os seres vivos, e o altruísmo, qualidade de alguns animais, o ser humano entre eles.

Hoje, a Internet alçou a capacidade de colaborar ao nível global. Pessoas com propósitos comuns não mais precisam viver próximas para colaborar em um mesmo objetivo. A interação digital as permite unir forças onde quer que se encontrem. E, fazendo bom uso desta ferramenta, pessoas, empresas, organizações, coletivos e mesmo países têm promovido a Colaboração.

É o caso de Portugal, cujo Governo determinou 2019 como o Ano Nacional da Colaboração, com o objetivo de “mobilizar e inspirar a sociedade portuguesa para a relevância estratégica da colaboração”.

Esta iniciativa pretende “construir um Programa Nacional em rede, através de uma dinâmica descentralizada e colaborativa”, e lançou o website <http://www.colaborar.pt/>, por meio do qual divulga informações sobre o tema e abre oportunidade de participação para iniciativas, em suas palavras (<http://www.colaborar.pt/como-participar>):

- Que se realizem durante o ano de 2019 (obrigatório);
- Que envolvam uma dinâmica colaborativa;
- Que promovam a capacitação para a colaboração;
- Que se constituam como práticas promissoras de colaboração;
- Que desenvolvam iniciativas em colaboração interorganizacional;
- Que desenvolvam projetos em co-construção, cultivando a corresponsabilidade e a apropriação da(s) atividade(s) proposta(s) pelos diferentes parceiros;
- Que promovam uma participação efetiva dos parceiros e das partes interessadas.

Mostra-se, aqui, o claro propósito da Nação Portuguesa em tornar as seguintes iniciativas objetivos de sua Política de Estado (<http://www.colaborar.pt/como-participar>):

- Promover e disseminar o conceito “Colaborar faz toda a diferença”.
- Criar dinâmica e atenção social para o tema da colaboração, como forma de contribuir para uma mudança cultural/organizacional que urge. Investir no contexto de educação/formação, para que desde cedo se aprenda a colaborar e se perceba o potencial transformador da colaboração.
- Dar visibilidade e divulgar o trabalho colaborativo que já desenvolve ou que pretende vir a desenvolver;
- Promover o estabelecimento de pontes com outros projetos na mesma área de atuação (ou noutras áreas de interesse), que desenvolvem ações colaborativas a nível nacional.

Diversas iniciativas de colaboração, de cunho social e ambiental especialmente, têm também surgido no Brasil. O Povo Brasileiro, em especial o Cearense, não tem esperado governos para liderar este processo, e tem promovido iniciativas de colaboração tais como:

- Os Bancos Comunitários, dentre os quais o Banco Palmas, do bairro Conjunto Palmeiras, de Fortaleza, o primeiro no Brasil, referência internacional. Hoje, segundo dados da própria instituição financeira (<http://www.institutobancopalmas.org>), o Ceará conta com 36 bancos comunitários, dentre os 103 atualmente existentes no Brasil, sempre concentrando-se nas necessidades e empregando funcionários das comunidades onde atuam e possuindo moedas próprias, denominadas “moedas sociais”, com o propósito de fazer mais dinheiro circular em suas áreas de atuação.
- O Projeto ,Colabora (<https://projetocolabora.com.br>), um coletivo de jornalistas em defesa de uma compreensão da Sustentabilidade muito além do meio ambiente, que envolve 16 temas: água, cidadania, cidades, clima, consumo, cultura, educação, energia, gênero, inclusão social, meio ambiente, mobilidade, ONGs, saneamento, saúde e economia colaborativa.
- O Grupo Mulheres do Brasil (<http://www.grupomulheresdobrasil.org.br/>), voltado à promoção e ao desenvolvimento da igualdade de oportunidades entre gêneros e raças e ao engajamento da sociedade civil na conquista de melhorias para o Brasil, hoje contando com projetos de combate ao racismo, apoio a refugiados, impulsão profissional de jovens negras, projeção de mulheres candidatas a cargos públicos, promoção de saberes e fazeres culturais, melhoria de índices educacionais na escola, humanização de presídios e conscientização sobre violência doméstica.
- A Rede Então Pronto! (<http://www.entao pronto.emp.br/>), iniciativa inovadora surgida no Ceará, um coletivo de colaboração entre empresas com o objetivo de fomentar novos negócios, agilizar

resultados, prospectar novas parcerias e tornar-se um concentrador de soluções excelentes e inovadoras para seus clientes e a sociedade, buscando sempre ser sustentável ambiental, social e economicamente.

- A ADAO – Associação para o Desenvolvimento da Agropecuária Orgânica (www.facebook.com/adao.organico), pioneira de seu gênero no Brasil, fundada em Fortaleza em 1997 a partir da colaboração de famílias que buscavam alimentar-se com alimentos orgânicos e que apoiaram um produtor para supri-las em sua busca por uma alimentação saudável e ecológica. Hoje a ADAO promove sua feira no Mercado dos Pinhões todas as terças-feiras, das 5 às 13 horas. A QSPBrasil (<http://qspbrasil.com.br/>), startup que desenvolveu aplicativo que permite aos cidadãos avaliar a Qualidade do Serviço Público (QSP) de sua cidade de forma colaborativa entre si e com seu governo municipal, iniciativa que visa permitir a pessoas e municipalidades fazer uso e atender aos preceitos da Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública. Assim, por meio do aplicativo, o usuário cadastrado pode avaliar serviços relacionados a saúde, educação, transporte e outros de natureza básica, e serviços específicos, como iluminação pública, limpeza, segurança e trânsito, bem como conhecer o índice QSP de um serviço.

Indiscutível é a influência da fé e da ética judaico-cristã nos países do que se convencionou chamar de civilização ocidental. Portanto, retomando o mote do início de nossa justificativa, substanciado no verso 44 do capítulo 2, do Livro de Atos dos Apóstolos – E todos os que criam estavam juntos, e tinham tudo em comum. – recordamos que, neste nosso lar, que chamamos Terra, estamos todos juntos, com todos os seres vivos sob nossos cuidados. E tudo o que há em nosso planeta, como o ar, a água, os ecossistemas e a sociedade, com seus problemas resultantes principalmente da grande massa de pessoas e famílias sem uma vida com bem estar e dignidade, nos é comum.

Temos que zelar por nossa Terra. Temos que cuidar dos menos favorecidos. Temos que ajudar uns aos outros. E só realizaremos estes intentos pela Colaboração.”

É o relatório. OPINO.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO”**.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lilian Lusitano Cysne', is centered on the page.

LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 211/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/08/2020 14:36:13	Data da assinatura:	12/08/2020 15:25:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/08/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

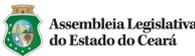
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/08/2020 20:29:36	Data da assinatura:	17/08/2020 20:29:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

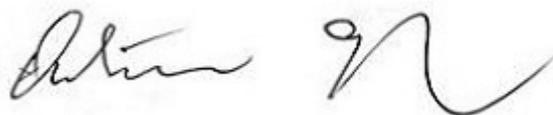
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL N 211/2020 - CCJR		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/08/2020 18:02:23	Data da assinatura:	19/08/2020 18:03:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
19/08/2020

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.

AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 211/2020, proposto pela Deputada Patrícia Aguiar, cujo objetivo é **INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.**

II- ANÁLISE

No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Parlamento, é estabelecido no artigo 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *ex vi*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

A Constituição Federal de 1988, em seus dispositivos artigos 18 e 25, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

É necessário ressaltar que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma não foi invadido a competência do Poder Executivo.

III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 211/2020, de autoria da Deputada Patrícia Aguiar, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação da presente proposição.

É o parecer.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/08/2020 11:54:12	Data da assinatura:	21/08/2020 11:54:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/08/2020 10:31:03	Data da assinatura:	28/08/2020 11:09:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINCO

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Colaboração, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será celebrado anualmente, no dia 21 de agosto.

Art. 2.º A data comemorativa desta Lei objetiva conscientizar a população do Estado do Ceará dos benefícios sociais, ambientais e econômicos das iniciativas da colaboração por parte de pessoas, empresas, organizações sociais e governos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.279, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas esportivas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas terá como princípios:

I – o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II – a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III – o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos e suporte às suas demandas;

IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

Art. 3.º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas esportivas terá como objetivos:

I – enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios do Ceará por meio da educação em direitos e pela conscientização social;

II – divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios e das arenas esportivas;

III – disponibilizar os números de telefone de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios em telões ou painéis;

IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V – promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI – disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4.º Poderão ser ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I – realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência sexual, por meio da administração dos estádios e em parceria com os clubes;

II – divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios e nas arenas;

III – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e à violência sexual;

IV – formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres.

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação de denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.280, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: João Jaime)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO RAQUITISMO HIPOFOSFATÊMICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico a ser comemorado anualmente no dia 23 de junho.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.281, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Fernando Santana)

CONSIDERA COMO GRANDE DESTAQUE CULTURAL E TURÍSTICO A ESTÁTUA DO PADRE CÍCERO, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada como grande destaque cultural e turístico a Estátua do Padre Cícero, no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.282, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Érika Amorim)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana Estadual de Prevenção da Gravidez na Adolescência será realizada na primeira semana do mês de fevereiro de cada ano.

§ 1.º A semana descrita no caput deste artigo tem como objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

§ 2.º A semana ora instituída passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.283, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA ROSALINA OTAVIANO DIAS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Rosalina Otaviano Dias o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.284, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Jevá Mota)

FICAM INCLUÍDOS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO SEBASTIÃO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de São Sebastião, Padroeiro do Município de Monsenhor Tabosa.

Art. 2.º A comemoração de que trata o art. 1.º deverá acontecer anualmente, no período de 10 a 20 do mês de janeiro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.285, 11 de setembro de 2020.
(Autoria: Patrícia Aguiar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA COLABORAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Colaboração, o qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será celebrado anualmente, no dia 21 de agosto.



Art. 2.º A data comemorativa desta Lei objetiva conscientizar a população do Estado do Ceará dos benefícios sociais, ambientais e econômicos das iniciativas da colaboração por parte de pessoas, empresas, organizações sociais e governos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.286, 11 de setembro de 2020.

(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA COIBIR A CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Estadual de Conscientização para coibir a prática da caça de animais silvestres com o objetivo de proteger a fauna cearense.

§ 1.º A Campanha prevista no caput será realizada, anualmente, na semana do dia 22 de setembro com as seguintes atividades:

I – palestra de sensibilização aberta à população;
II – distribuição de folhetos informativos sobre a importância de preservar a fauna silvestre para o equilíbrio ambiental.

§ 2.º Para efeitos desta Lei, entende-se por animal silvestre aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do Estado do Ceará ou águas cearenses ou mesmo em cativeiros sob a devida autorização federal.

Art. 2.º Objetivos da Campanha Estadual de Conscientização contra Caça e pela Proteção de Animais Silvestres, que poderão ser trabalhados:

I – a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do Estado do Ceará;

II – a promoção de ações educativas e de conscientização ambiental, estimulando os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção da fauna silvestre;

III – o apoio aos órgãos de fiscalização na prevenção do comércio ilegal e demais infrações que venham a ser cometidas contra animais silvestres no sentido de informar a população como identificar estes órgãos para denúncias;

IV – o incentivo às parcerias e aos convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada na campanha;

V – a promoção ou divulgação de estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre.

Art. 3.º Fica facultado ao poder público firmar convênios e parcerias com entidades afins para garantia da execução do disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.287, 11 de setembro de 2020.

(Autoria: Evandro Leitão)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA EDUCATIVO DE SENSIBILIZAÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE MÍDIAS SOCIAIS E JOGOS ELETRÔNICOS E VIRTUAIS QUE INDUZAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES À VIOLÊNCIA, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Educativo de Sensibilização para Prevenção e Combate ao Uso de Mídias Sociais e Jogos Eletrônicos e Virtuais que Induzam Crianças e Adolescentes à Violência, à Automutilação e ao Suicídio.

§ 1.º O programa de que trata esta Lei será desenvolvido nas unidades da rede de ensino do Estado do Ceará, públicas e particulares, com a participação da comunidade escolar e dos pais e responsáveis pelos educandos.

§ 2.º Para a execução do programa instituído por esta Lei, poderão ser utilizados como recursos, mas não limitados: seminários, palestras, oficinas, brochuras, vídeos e rodas de conversas, assim como assistência psicológica e social àqueles que já aderiram aos jogos e às mídias de que trata o art. 1.º desta Lei.

§ 3.º O programa será divulgado por todos os meios de comunicação sem custos.

Art. 2.º São objetivos do programa de que trata esta Lei:
I – combater a propagação de jogos que induzam à violência, ao suicídio e à automutilação;

II – conscientizar os educandos sobre o valor da vida;

III – prevenir as práticas de automutilação e de suicídio;

IV – envolver docentes e equipes pedagógicas na proposta de sensibilização no ambiente escolar;

V – disseminar informação acerca do perigo das mídias sociais e dos jogos que propagam a violência; e

VI – orientar os pais, familiares e responsáveis pelos educandos para a importância de observar mudanças de comportamento.

Art. 3.º Fica expressamente proibida, nas dependências das unidades de ensino, a divulgação e o acesso a jogos eletrônicos e virtuais que induzam à violência, à automutilação e ao suicídio.

Art. 4.º Fica a cargo das unidades de ensino incluir no calendário letivo, sem prejuízo das atividades regulares, no mínimo, um dia do mês para realização do Programa Educativo de Sensibilização para Prevenir e Combater o Uso de Mídias Sociais e Jogos Eletrônicos e Virtuais que Induzam Crianças e Adolescentes à Violência, à Automutilação e ao Suicídio.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, as unidades de ensino poderão contar com o apoio de voluntários, inclusive sendo facultada a participação de organizações sociais e pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5.º O Centro de Valorização da Vida – CVV poderá ser convidado para as palestras e para os atendimentos personalizados.

Parágrafo único. O número do telefone de atendimento do CVV (188) deverá ser divulgado com amplitude por todos os meios de comunicação.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.288, 11 de setembro de 2020.

(Autoria: Jcová Mota)

DENOMINA PEDRO ARAÚJO CASTRO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Pedro Araújo Castro a Areninha localizada no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.289, 11 de setembro de 2020.

(Autoria: Jcová Mota)

DENOMINA MARIA MENDES DA SILVA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Mendes da Silva a Areninha localizada no Município de Ipaporanga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.290, 11 de setembro de 2020.

(Autoria: Antônio Granja)

DENOMINA VEREADOR JOSÉ BATISTA FILHO – ZEZINHO BATISTA – A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, SITUADA NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Vereador José Batista Filho – Zezinho Batista – a Escola Estadual de Educação Profissional situada no Município de Alto Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.738, de 15 de julho de 2020.

ALTERA O DECRETO Nº24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, E O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições do Convênio ICMS 223/19, que autoriza o Estado do Ceará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas com impressos em geral, produzidos por empresas gráficas e editoras, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os art. 491 a 494 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, que tratavam das operações realizadas por estabelecimentos gráficos e editoriais, foram revogados pelo Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 434, com nova redação do inciso III:

